

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.128, DE 2011

Institui, no âmbito da administração pública indireta, a proibição de despedida imotivada de empregados públicos.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado DÉCIO LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado CHICO ALENCAR, tem por escopo impedir a despedida imotivada do empregado público da administração pública indireta, bem como garantir-lhe o amplo direito de defesa e do contraditório.

Na justificação do projeto, seu Autor esclarece que o projeto se inspira em iniciativa da então Deputada LUCIANA GENRO, porém não apreciada em razão do término da legislatura anterior.

Segundo o Autor, “a nova Carta Magna também estabelece uma série de princípios a serem obedecidos pela administração pública (art. 37, caput), dentre estes os da legalidade, impessoalidade e moralidade, resultando daí a necessidade do administrador público ter motivação e justificativa para a sua conduta na realização dos atos de gestão”.

O projeto sob análise foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme determina o art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nas Comissões aludidas, emendas ao projeto em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende impedir a despedida imotivada do empregado público da administração pública indireta, assegurando-lhe, ademais, o amplo direito de defesa e do contraditório.

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal e material, não vislumbramos nenhuma eiva de inconstitucionalidade, pelos motivos que passamos a expor.

O art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que a relação de emprego protegida contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa

deve ser regulamentada por lei complementar, que deverá prever a indenização compensatória, dentre outros direitos.

Enquanto não for editada a lei complementar a que se refere o citado dispositivo constitucional, continua vigente o disposto no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que confere ao empregado o direito a receber uma indenização compensatória correspondente a 40% dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Cabe lembrar que a Convenção nº 158 da OIT, que dispõe sobre a proteção do trabalhador contra a despedida sem justa causa, foi ratificada e posteriormente denunciada, em 20.11.1996, pelo Governo Federal. Tramita nesta Casa a Mensagem nº 59, de 2008, com o objetivo de ratificar a citada Convenção, tendo sido designado relator nesta Comissão, o Deputado AGUINALDO RIBEIRO.

Não obstante, há que se reconhecer que, assim como o ato de admissão na administração pública indireta é motivado pela aprovação em concurso público, o ato de dispensa deve também ser motivado, em observância aos princípios constitucionais da moralidade e da imparcialidade na administração pública.

Concordamos, portanto, com o relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA, que ressalta a importância do condicionamento à motivação na dispensa de empregado público da administração pública indireta.

Além de conferir coerência entre os atos administrativos de admissão e dispensa, a motivação da atuação administrativa está perfeitamente em consonância com princípios basilares da administração pública.

Destarte, entendemos que, para a garantia dos valores sociais do trabalho, um dos fundamentos de nossa República (art. 1º, inciso IV, da CF), não basta assegurar o livre acesso ao trabalho, mas também evitar as injustiças que podem decorrer da dispensa imotivada do trabalhador.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o art. 2º do projeto deve ser suprimido, eis que contraria o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, que veda a cláusula de revogação genérica.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.128, de 2011, com a emenda de técnica legislativa ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.128, DE 2011

Institui, no âmbito da administração pública indireta, a proibição de despedida imotivada de empregados públicos.

EMENDA

Suprime-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator